



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-10-18

SEB

=====

62 TC-004415/989/16

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Fumio Tokuzumi.

Períodos: (01-01-16 a 14-02-16), (29-02-16 a 21-07-16), (03-08-16 a 20-11-16) e (30-11-16 a 31-12-16).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Viviane Domschke Galvão de Oliveira.

Períodos: (15-02-16 a 28-02-16), (22-07-16 a 02-08-16) e (21-11-16 a 29-11-16).

Advogados: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS, OBJETO DE PARCELAMENTOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,32%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,25%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,52%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,98%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº	-	A partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18		2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 8.857.300,02) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 14.235.483,07	1,48% -Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 15.657.899,19	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Previdência Própria	Relevado	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 262/14	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,06%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 - Liquidez de R\$ 29.105.322,89	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares	

ATJ: Dispensada a manifestação	MPC: Desfavorável	SDG: -
---------------------------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B	A	C
2015	B	B+	B	C	B	B	C+	B
2016	C+	B+	C+	C	B	B	B	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**, exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O Município de Suzano recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 constam dos eventos 12.34 e 45.45, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.1.3.** Fiscalização das Receitas; **B.1.4.** Dívida Ativa; **B.2.1.** Análise dos Limites e Condições da LRF; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.5.3.1.** Gasto com Combustível; **B.6.** Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **C.2.** Contratos; **C.2.3.** Execução Contratual; **C.2.4.1.** Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais; **D.1.2.** Fiscalização Ordenada – Transparência; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 12.39 e 45.50) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização – 9ª DF (evento 82.61) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- Uso de indicadores inadequados para aferição das metas dos programas e ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- A Prefeitura não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Não foi elaborado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

¹ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Desatendimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- Elaboração de relatórios genéricos, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

- Criação de diretorias e suas atribuições, prevista na lei, não foi implantada;

- Não preenchimento de cargos de Auditor de Controle Interno.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- Em todas as escolas analisadas existem turmas com mais de 24 alunos matriculados, em desacordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE;

- Em nenhuma escola pesquisada havia 100% das turmas com área disponível por aluno de 1,875 m² ou mais;

- 63,64% das escolas pesquisadas não possuem biblioteca/sala de leitura;

- Em 72,73% das escolas pesquisadas não havia laboratório de informática;

- Em 100% das escolas pesquisadas não havia laboratório de ciência;

- Em 45,45% das escolas pesquisadas não havia salas de TV/DVD;

- Quantidade de livros de literatura infantil e infanto-juvenil insuficientes;

- Quantidade de televisores e aparelhos DVD insuficientes;

- Em 63,64% das escolas pesquisadas não havia computadores disponíveis para os alunos;

- Baixa participação dos docentes em eventos de formação continuada;

- 58,33% dos professores consideram que o Plano de Carreira atual não estimula a permanência na rede municipal de ensino e o aperfeiçoamento profissional.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como: pesquisa amostral, levantamento de índice amostral, pesquisa entomológica, pesquisa larvária nos pontos estratégicos e visita domiciliar;
 - O Município não possui Comitê Gestor Intersetorial;
 - A estrutura de controle vetorial, quanto à quantidade de supervisor geral, supervisor de área e agente comunitário de saúde, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
 - A estrutura de controle vetorial, quanto à quantidade de profissional IEC, supervisor geral e supervisor de área, está em desacordo com os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle de Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
 - Não há os insumos máscara semi-facial e capacete de aba larga;
 - O Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO);
 - O Município não realiza pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Breteau);
 - A meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor não foi alcançada;
 - Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis.

A.5. Fiscalização Ordenada:

Transparência:

- O site não disponibiliza dados na web ligando seus dados a outros;
- Necessidade de cadastramento para acesso a editais de licitação;
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC), presencial e eletrônico, contendo número e prazo médio de atendimentos dos pedidos;
- Não há identificação do Ouvidor e normatização de prazos de resposta;
- Divulgação da remuneração do agente público sem discriminação dos descontos, das indenizações e do valor líquido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Ausência de prazo para atendimento aos questionamentos realizados pelos cidadãos aos serviços de ouvidoria;
- Não é possível o acompanhamento dos pedidos realizados na Ouvidoria;
- Ausência de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pela Ouvidoria;
- Ausência de divulgação, nas diárias e passagens, detalhando o tipo de gasto, o destino, o cargo e o motivo da viagem;
- Ausência de informações sobre audiências públicas: divulgação, quantidades, dia da realização e atas;
- Ausência de LDO e LOA do exercício de 2016;
- Ausência de divulgação de indicadores de metas e ações governamentais previstas versus realizadas.

Resíduos Sólidos:

- O Conselho de Resíduos Sólidos não foi constituído;
- Inexistência de: programação de coleta seletiva, unidade de compostagem, área para depósito de resíduos inorgânicos e área de aterro municipal;
- Não há fiscalização da coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil;
- Não há aprovação e/ou fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das atividades agrossilvopastoris;
- Não existem sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Terceirização - Limpeza:

- O gestor/responsável pela fiscalização da execução do contrato não foi formalmente designado, tampouco recebe gratificação financeira pelo exercício desse trabalho;
- Não foi indicada pelo órgão contratante Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual;
- Não existe livro de registro de ocorrências;
- Os funcionários da empresa contratada não estavam devidamente identificados com crachás com foto;
- Os equipamentos de propriedade da empresa contratada não estavam devidamente identificados (a fim de evitar confusão com similares de propriedade do órgão contratante);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Prefeitura não providenciou as devidas adequações dos apontamentos mencionados.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Superestimativa de receita na ordem de 12,65% acima da efetiva arrecadação;

- O Município foi alertado por 05 vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas;

- Déficit na execução orçamentária de 1,48% (R\$ 8.857.300,02);

- Transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 26,51% da despesa fixada (inicial), percentual acima dos 10% fixados na LOA.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Divergências entre os valores da dívida de curto prazo fornecido pela Prefeitura e os apurados no Sistema AUDESP, em desobediência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- Morosidade na regularização dos restos a pagar de exercícios anteriores a 2015, caracterizando falha no planejamento e execução orçamentária.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- Divergências entre os valores repassados do IPVA e FUNDEB apurados no balancete AUDESP e os sites da Fazenda Estadual e Federal, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.1.6. Dívida Ativa:

- Baixo percentual de recebimento do montante da dívida (1,63%), evidenciando que a municipalidade não tem adotado mecanismos eficientes de sua cobrança;

- Ausência de notificações aos inadimplentes relativas à cobrança de dívida ativa.

- Inconsistências de valores apurados entre a Prefeitura e o Sistema AUDESP.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Inconsistências nos valores da dívida consolidada apurados entre o Sistema AUDESP e a Prefeitura.

B.3.1. Ensino:

- O Município foi alertado por seis vezes sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Déficit de vagas de 1.959 crianças na rede municipal de ensino, correspondendo a 8,37% das vagas disponíveis;

- Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, desatendendo ao inciso II e parágrafo único do artigo 3º das Instruções nº 02/08, vigentes à época e ao artigo 44 das Instruções nº 02/16, bem como ao princípio da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF).

B.3.2. Saúde:

- Inconsistências entre os valores apurados entre a Prefeitura e o Sistema AUDESP no que se refere aos saldos de receitas de impostos.

B.5.1. Encargos:

- Parcelamento de dívidas negociado junto ao Instituto de Previdência com saldo em 31-12-16 no montante de R\$ 9.792.519,93.

B.5.3.1. Adiantamento:

- Prestação de contas em atraso, contrariando o artigo 19 do Decreto nº 6.365/96;

- Ausência de pesquisa de preços para realização da despesa.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Tesouraria: falhas na conciliação bancária, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil;

- Inadequações nas instalações do almoxarifado da saúde em desconformidade com o Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos, editado pelo Ministério da Saúde: calor interno excessivo, espaço insuficiente, falta de equipamento de segurança, ausência de controle de estoque, ambiente desorganizado, estocagem de medicamentos controlados inadequada, falta de alerta nos equipamentos refrigerados para detecção de defeitos, ausência de controle informatizado de estoque;

- Ausência de licença de funcionamento, Laudo Técnico de Avaliação da Vigilância Sanitária e Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- Fragmentação da instrução processual;
- Desobediência à segregação de funções no processo licitatório.

C.2.3. Execução Contratual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contrato nº 167/2013 – Concorrência nº 08/2013
(MCN Construtora, Administradora e Incorporadora no valor de R\$ 1.269.505,00):
contrato com obra paralisada e abandonada;

Contrato nº 179/2013 – Concorrência nº 07/2013
(VSS Empreendimentos e Construções Ltda. no valor de R\$ 1.297.999,61): obra
paralisada; ausência de isolamento e presença de entulho;

Contrato nº 62/2016 – Tomada de Preços nº 01/2016
(Fort Service Company & Construtora Ltda. - EPP no valor de R\$ 278.514,76):
contrato com obras em atraso;

Contrato nº ARP 099/2016 – Pregão nº 34/2016
(Belabru Comércio e Representações Ltda. no valor de R\$ 660.000,00): aquisição de
03 ambulâncias, porém estão inoperantes por falta de instalação de
equipamentos e de motoristas, caracterizando ausência de planejamento,
prejuízo ao erário e à população;

Contrato nº 168/2013 – Concorrência nº 09/2013 (Construtora
Suzano Ltda. no valor de R\$ 1.012.411,18): obra paralisada; não realização de
renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de
recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do
Comunicado SDG nº 44/13.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela Prefeitura e
aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme detalhamento nos itens
“B.1.3”, “B.1.5”, “B.1.6”, “B.2.1” e “B.3.2”.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- A Prefeitura não realizou o cadastramento dos dados
referentes aos Atos de Pessoal Fase III – do Sistema AUDESP, em
desobediência ao estabelecido no Comunicado GP nº 13/16.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

Expediente TC-033130/026/16 – Relatório de verificação do
TAS nº 403 – Auditoria nº 14924 para conhecimento das decisões
proferidas em relação à execução do Termo de Ajuste Sanitário –TAS:
houve cumprimento das metas e ações propostas, concluindo-se pelo
arquivamento;

Expediente TC-022466/026/09 – Guia Veículos Ltda.,
representada por sua gerente de filial, solicita acompanhamento por este
Tribunal da rescisão do contrato nº 380/07, cuja matéria continua
pendente de encerramento.



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não definiu: metas e indicadores adequados para mensurar os programas e ações de governo e os Planos de Mobilidade Urbana e de Saneamento Básico;

- Não emite relatórios de Controle Interno nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

- Não preencheu os cargos de Auditores de Controle Interno;

- Não aprimorou os procedimentos de cobrança da dívida ativa;

- Não entregou documento contendo o parecer do Conselho do

FUNDEB;

- Não fragmentou a instrução processual;

- Não regularizou a conciliação bancária, que perdura há anos;

- Não aprimorou os procedimentos de cobrança da dívida ativa;

- Não procedeu às correções no controle de almoxarifado;

- Não enviou de forma fidedigna os dados de documentos ao

Sistema AUDESP;

- Não atendeu integralmente às Instruções do Tribunal de

Contas;

- Não procedeu à manutenção do equilíbrio financeiro ajustado dos contratos firmados;

- Não corrigiu as situações destacadas nos acompanhamentos da saúde e educação.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

b) TC-033130/026/16: Trata-se de expediente do Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Divisão de Auditoria em São Paulo, encaminhando Relatório Final e Complementar de Verificação do Termo de Ajuste Sanitário – TAS nº 403 (celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Suzano em 21-03-16) para conhecimento das decisões proferidas, conforme estabelecido no artigo 11 da Portaria GM/MS nº 2.046, de 03-09-09.

A Fiscalização (item “B.3.2.3”) informou que a auditoria do Órgão constatou que houve cumprimento do pactuado quanto às constatações em que incidiu o TAS, cessando-se o ato causador da improbidade. Processo arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-022466/026/09: Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Guia Veículos Ltda., subscrito por sua gerente Senhora Cleide Mantovanelli, solicitando o acompanhamento deste E. Tribunal quanto à rescisão do contrato de locação de veículos nºs 380/2007 e 372/2008 (prorrogação), firmado com a Prefeitura de Suzano.

A Fiscalização (item “C.2.3.1”) verificou que o contrato teve vigência entre 12-07-07 e 11-07-09, totalizando R\$ 351.120,00, sendo pagos R\$ 292.591,92. Instada a se manifestar sobre o valor faltante, a Prefeitura informou não ter encontrado notas fiscais pendentes de pagamento; no entanto, apurou um crédito sem a confirmação da respectiva nota fiscal dos serviços, acarretando, assim, o saldo contratual de R\$ 58.528,08.

Verificou, ainda, a existência de processos judiciais, cuja sentença condenou a Prefeitura a pagar à contratada o valor atualizado de R\$ 107.581,86, estando o mesmo em fase de execução (Processos nº 0007600-54.2010.8.26.0606 e 1007120-20.2014.8.26.0606), conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo arquivado.

c) eTC-008335/989/18 (cópia do eTC-016433/989/17): Trata-se do Ofício nº 483. SMAJ.2017 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Suzano comunicando este E. Tribunal sobre a instauração da Tomada de Contas Especial em relação aos Convênios nºs 117/2015, 106/2016 e 122/2016 firmados com a entidade “Recanto dos Idosos Luz Divina”, nos termos do Decreto Municipal nº 9.091, de 10-10-17.

A Fiscalização informou (evento 12.7 do expediente eTC-016433/989/17) inicialmente que referidos ajustes não foram objeto de análise em razão dos critérios de seletividade estabelecidos por esta E. Corte; no entanto, em consulta realizada no SisRTS, verificou que a Prefeitura emitiu pareceres conclusivos favoráveis para os Convênios nºs 117/2015 e 106/2016. Quanto ao Convênio nº 122/2016, ressaltou que o mesmo foi assinado em 28-12-16, inexistindo repasses no exercício em exame e os documentos referentes à prestação de contas de 2017 serão alimentados no SisRTS até 30-06-18.

1.5 Regularmente notificado (eventos 90.1, 105.1 e 115.1), o MUNICÍPIO apresentou justificativas e documentos (eventos 120.1 a 120.15).

Especificamente quanto aos itens “**A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental”; “A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue”; “B.3.1. Ensino” e; “C.2.3. Execução Contratual”, sustentou, em síntese:

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

Em Suzano existem turmas com mais de 24 alunos, considerando um maior adensamento populacional e ocupação irregular na região norte do município, observando-se também o disposto no artigo 2º, I, da Resolução SE 2, de 08-01-16.

No que se refere à área, vale observar as diretrizes estipuladas no artigo 21 da Resolução CME nº 01/2015 (área disponível por aluno de 1,50m²).

Das 11 escolas pesquisadas, 5 delas possuem biblioteca/sala de leitura, sendo que a demanda apresentada dificultou a implementação em outras unidades; das 11 escolas pesquisadas, 04 possuem laboratório de informática, sendo que das 07 restantes 02 foram desativadas para atendimento de crianças entre quatro e cinco anos que se encontravam fora da escola, diante da obrigatoriedade imposta pela Lei nº 12.796/13. As salas de aula são organizadas pelos professores de modo a desenvolverem todas as atividades de cunho pedagógico, considerando-se a idades das crianças atendidas no Ciclo I do ensino fundamental, por isso, pedagogicamente, não necessitam de laboratório específico. Sobre a quantidade de livros insuficientes, existe nas escolas acervo compartilhado de livros infantis oriundos de programas governamentais, estaduais e federais, e de compras realizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Em relação à formação continuada, no exercício em exame os docentes participaram de 60 horas de cursos, organizados em 25 horas de encontros presenciais, 15 de desdobramento do material e prática pedagógica e 20 de tarefa e pesquisa, conforme documentação anexa (evento 120.6).

O Plano de Carreira contempla possibilidades de licença para capacitação, licença prêmio, capacitação funcional, gratificação por trabalho ou docência em escola com difícil lotação e adicional noturno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



considerando ainda que o estatuto (Lei nº 190/2010) traz um plano de carreira vertical e horizontal.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

A partir de 2012 houve o primeiro concurso público municipal visando ao preenchimento efetivo de vagas para agentes de combate a endemias e análogos. Convém mencionar que o Município não tem medido esforços para, dentro de suas condições estruturais e financeiras, combater a proliferação da doença, tendo aderido em 2016, através da Lei municipal nº 4.973/16, à campanha “Todos juntos contra o Aedes aegypti”, a qual contava com o Comitê de Estratégias de Enfrentamento da Dengue, de forma intersetorial, com o objetivo de erradicar a doença e sua proliferação, sem prejuízo do contínuo trabalho de aperfeiçoamento.

B.3.1. Ensino:

Em relação ao parecer do Conselho do FUNDEB, ainda que extemporaneamente, o mesmo foi encaminhado através do Ofício nº 926/SME/2017.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 167/2013 – Concorrência nº 08/2013
(MCN Construtora, Administradora e Incorporadora no valor de R\$ 1.269.505,00): Houve desistência da empresa contratada e em julho de 2017 foi publicado novo processo licitatório visando à conclusão da obra (Tomada de Preços nº 06/2017). No entanto, duas empresas impetraram recurso administrativo, o qual se encontra em análise jurídica.

Contrato nº 179/2013 – Concorrência nº 07/2013
(VSS Empreendimentos e Construções Ltda. no valor de R\$ 1.297.999,61): A obra foi paralisada devido à contrapartida estar vinculada à alienação de bens. Os gradis de isolamento da edificação foram roubados parcialmente no período da paralisação e, atualmente, a construtora já retomou as obras. O cronograma físico-financeiro com data de conclusão prorrogado para 12-04-18 só poderá ser atendido desde que não haja atrasos nos pagamentos por parte da Municipalidade.

Contrato nº 62/2016 – Tomada de Preços nº 01/2016
(Fort Service Company & Construtora Ltda. - EPP no valor de R\$ 278.514,76): Houve prorrogação do contrato em razão de problemas no sistema de drenagem não previsto no início do projeto. A obra foi concluída após a emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parecer positivo atestado pelo departamento jurídico da Prefeitura (relatório fotográfico anexo no evento 120.10).

Contrato nº ARP 099/2016 – Pregão nº 34/2016 (Belabru Comércio e Representações Ltda. no valor de R\$ 660.000,00): As ambulâncias foram entregues sem quaisquer equipamentos de uso. Duas se encontram em finalização do ato licitatório (Contrato 103/17 – Pregão nº60/2017, Pedido de compra nº 891/2017). A terceira já está em pleno uso, atendendo aos munícipes, sendo a mesma alocada ao Pronto Socorro Municipal e os equipamentos foram retirados de outra ambulância em manutenção. Os motoristas e auxiliares estão sob a tutela do referido estabelecimento.

O Município não se manifestou a respeito do Contrato nº 168/2013 – Concorrência nº 09/2013 (Construtora Suzano Ltda. no valor de R\$ 1.012.411,18), tampouco do item “B.5.1. Encargos”.

1.6. Dispensada a manifestação da ATJ (evento 152.1), os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** (evento 158.1), o qual opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: insuficiência de vagas na educação infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208, IV, da CF, aliada às más condições de funcionamento das unidades escolares, denotando déficit material de aplicação em ensino; alterações orçamentárias no montante de R\$ 161.607.753,11, correspondentes a 26,51% da despesa inicialmente prevista; e ausência de recolhimento integral dos encargos devidos ao INSS.

Por fim, propôs recomendações² a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002082/026/13 – Relatora E. Conselheira Substituta SILVIA MONTEIRO, DOE de 19-01-16).

² Itens “A.1 Planejamento das Políticas Públicas”; “A.2. Controle Interno”; “A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental”; “A.3. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue”; “A.5. Fiscalização Ordenada”; “B.1.6. Dívida Ativa”; “B.3.1. Ensino”; “B.5.3.1. Gasto com Combustível”; “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “C.1.1. Falhas de Instrução”; “C.2.3. Execução Contratual” e; “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Favorável** (TC-000555/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 03-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002647/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 04-04-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios Paulistas:

Suzano	2013	2014	2015	2016
Habitantes	270.887	273.854	276.852	279.626
Receita Arrecadada	493.821.881,29	525.831.334,08	560.968.887,85	597.293.875
[A] Receita Per Capita no Município	1.822,98	1.920,12	2.026,24	2.136,05
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	73%	71%	72%	72%
[A] / [C] (em %)	60%	58%	61%	60%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	0,05%	(5,58%)	(0,16%)	(1,48%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Suzano (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+10%	+6%	+4%
IDEB	4,9	5,4	5,7	5,9
Meta	4,8	5,2	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Suzano	4,9	5,4	5,7	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,16%	26,35%	27,16%	27,03%	28,32%
FUNDEB (100%)	100%	100%	99,98%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	74,61%	98,20%	97,63%	64,94%	77,25%

Fonte: (*) TC-000555/026/09 (Exercício de 2009), TC-001425/026/11 (Exercício de 2011), TC-002082/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002647/026/15 (Exercício de 2015).

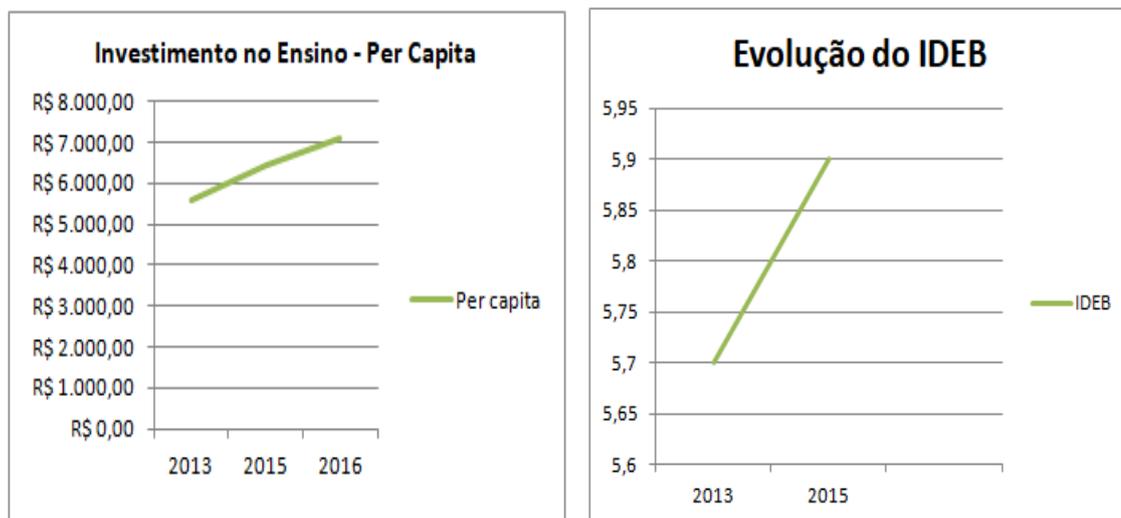
d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	98.303.938,07	30.310.664,83	- 15.025,40	128.599.577,50	22968	5.599,08
2015	107.011.192,16	34.463.060,56		141.474.252,72	21910	6.457,06
2016	119.588.192,77	34.657.706,91		154.245.899,68	21677	7.115,65
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2016** {R\$5.599,08 (2013), R\$ 6.457,06(2015)e R\$ 7.115,65 (2016)}. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [5,7 (2013) e 5,9 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o período (5,7).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SUZANO** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), Iluminação Pública e ordem cronológica de pagamentos.

Em relação ao FUNDEB, houve a utilização no exercício da totalidade dos recursos (100%). Verifico ainda que, nas contas do exercício de 2013 (TC-002082/026/13, item 1.7 do relatório), houve determinação de restituição à conta específica do FUNDEB do montante residual de R\$ 15.025,40, corrigidos pelo IPCA, tendo a Fiscalização atestado (item B.1.5 Fiscalização das Receitas) o seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, inferior aos exercícios de 2014 e 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B+** (muito efetiva), mesmo índice do exercício de 2015, e na saúde (**i-Saúde**), a **nota C+** (em fase de adequação), inferior aos exercícios de 2014 e 2015. No entanto, a Fiscalização apontou diversas irregularidades, cenário este que evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas aos Resíduos Sólidos (evento 28.1), Transparência (evento 29.1) e Terceirização - Limpeza (evento 52.1) evidenciam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

A instrução indica também que o Município obteve a nota **“B”** no **i-Fiscal**, **i-Amb** e no **i-Cidade**, **“C+”** no **i-Gov TI** e **“C”** no **i-Planej**, índices que apontam a necessidade de medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais desses setores.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ**:

- O município não disponibilizou vagas de período integral para a pré-escola, tampouco para os anos iniciais do ensino fundamental;
- Inexiste um programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20-12-96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



● **i-Saúde:**

- Não houve atendimento de pacientes de outros municípios em suas UBSs;
- O Município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, internet, etc.);
- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Horus);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tampouco o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os médicos não cumprem integralmente suas jornadas de trabalho;
- Não existe sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de diabetes Melittus e de hipertensão se encontram desatualizados;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, toten, etc.;
- O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica;
- Não existe o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva;
- Inexistem relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- O conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa;
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível a fim de elaborarem suas dotações;
- As audiências públicas não são divulgadas na internet, não englobam todas as funções de governo, tampouco são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Não existem projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;
- Inexistem coletas de sugestões pela internet;
- Não são realizados levantamentos dos problemas, necessidades e deficiências do Município antes do planejamento;
- Os diagnósticos não serviram para as soluções, tampouco estão materializados nas peças orçamentárias;
- Na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- Não existe um sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;
- Não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA);
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

● **i-Fiscal:**

- Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

● **i-Amb:**

- A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- A Prefeitura não possui ou participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria continuada da sua qualidade ambiental;
- A coleta seletiva de resíduos sólidos é realizada parcialmente;
- O Município não possui Plano de Saneamento Básico;
- A Prefeitura não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

● **i-Cidade:**

- O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- Inexiste um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

● **i-Gov-TI:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e os mesmos não recebem treinamento adequado para sua utilização;
- O Município não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- Inexiste um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Não existe um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- O PDTI não é divulgado na internet;
- Não há uso da tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet.

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 86.498.826,56 (12,65% da receita prevista de R\$ 683.792.701,61). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 8.857.300,02 (1,48% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 597.293.875,05), devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 14.235.483,07.

O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 15.657.899,19, demonstrando que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Demais Resultados:

A dívida de curto prazo aumentou 0,47% em relação ao exercício anterior (de R\$ 97.780.470,55 para R\$ 98.240.377,33).

Houve, ainda, diminuição na dívida de longo prazo, em 26,46% (de R\$ 85.832.997,67 para R\$ 63.122.501,77), e na dívida ativa em 50,84% (de R\$ 1.229.656.766,93 para R\$ 604.537.363,73) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram 6,06% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 161.607.753,11, equivalente a 26,51% da despesa inicial prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Considerando que esse elevado percentual inclusive superou o autorizado na Lei Orçamentária³, **advirto** ao Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n^{os} 18 e 32/2015).

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 29.105.322,89).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. Quanto aos **“Encargos”** (Item B.5.1), a Fiscalização informou que os depósitos referentes ao INSS, FGTS e PASEP foram recolhidos regularmente. Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou que o Município firmou Acordos de Parcelamentos junto ao

³ “Lei municipal nº 4.945, de 22-12-15:

Artigo 6º: Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I – de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do art. 4º desta Lei”.

⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Instituto de Previdência do Município de Suzano, restando em 31-12-16 um saldo de R\$ 9.792.519,93.

Por fim, observou que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ao analisar os referidos Parcelamentos das Contribuições Patronais, constato que:

- o Acordo nº 926/2016 foi firmado em 01-12-16 junto ao referido Órgão e autorizou o parcelamento do montante de R\$ 4.738.860,23 referentes às competências de agosto a outubro de 2016;

- o Acordo nº 394/2017 foi firmado em 07-04-17 e autorizou o parcelamento do montante de R\$ 5.091.707,94 referente às competências de novembro e dezembro, bem como o 13º salário de 2016.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, caso o gestor tenha providenciado o parcelamento da maior parte da dívida no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade. Ressalto, ainda, que os exames realizados pela Fiscalização não indicaram qualquer irregularidade quanto ao pagamento dos parcelamentos, motivo pelo qual relevo tal apontamento, o que não destoia das decisões proferidas nos autos dos TC's 004060/989/16 e 004065/989/16⁵.

2.6. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vistas à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SUZANO, relativas ao exercício de 2016.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁵ TC-004060/989/16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

d) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e do Acompanhamento da Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

e) Contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde.

f) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal e ao encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB (artigo 44 das Instruções nº 02/16).

g) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

h) Observe, em relação aos adiantamentos, as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19/2010), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

i) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

j) Regularize as falhas apontadas nos itens: B.1.3. Dívida de Curto Prazo, B.1.5. Fiscalização das Receitas, B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e, D.3.1. Quadro de Pessoal.

k) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

l) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

m) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

n) Empreenda as medidas necessárias com vistas a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Resíduos Sólidos, Transparência e Terceirização - Limpeza).

Determino, ainda, o arquivamento do processo eTC-008335/989/18.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO